


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PENAFORTE - ESTADO DO CEARÁ e VEREADORES QUE A
COMPÕE.

REPRESENTAÇÃO: ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E NEPOTISMO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Estado do Ceará
Protocolo nº 114
Em 14/09/2021

Servidor(a)

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PENAFORTE - SINDISFORTE, organização sindical legalmente constituída,
devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme processo nº
46000015837/2001-43, inscrita no CNPJ sob nº 04797639/0001-09, com sede na Rua
João Bringel nº 96, em Penaforte/CE, representado por sua Presidente MARIA
LUCINEIDE SOARES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF sob
nº 133.099.208-36, residente no Sítio Gentil, em Penaforte/CE, vem perante Vossas
Excelências, apresentar REPRESENTAÇÃO POR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE
CARGOS PÚBLICOS E NEPOTISMO, para adoção das medidas legais, contra o Sr.
RAFAEL FERREIRA ÂNGELO, brasileiro, médico, casado, Prefeito do Município de
Penaforte/CE, com exercício de suas funções na Av. Ana Tereza de Jesus, nº 240, em
Penaforte/CE, MIRTANE DE CÁSSIA JORGE PEREIRA SOUZA, brasileira, casada,
secretária Municipal de Educação de Penaforte, podendo ser localizada na sede da secretaria
Municipal de Educação, localizada na Rua Padre Cícero, s/n, Centro, Penaforte/CE, JOSÉ
DE SOUSA FILHO, brasileiro, casado, servidor público municipal, podendo ser localizado
na sede Secretaria Municipal de Educação de Penaforte, localizada na Rua Padre Cícero,
s/n, Centro, Penaforte/CE, pelos motivos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I - DOS FATOS

O Sr. Rafael Ferreira Ângelo, enquanto Prefeito Municipal do Município
de Penaforte, estado do Ceará e gestor dos recursos públicos, especificamente quanto ao
FUNDEB, vem cometendo uma série irregularidades na aplicação destes recursos,
notadamente com o pagamento de salário a servidores que acumulam cargos ilegalmente,
em benefício de seus apadrinhados políticos, bem como em decorrência de flagrante
nepotismo, contrariando o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal e Sumula
Vinculante nº 13 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diversos servidores estão acumulando, de forma ilegal, cargos públicos junto ao município de Penaforte, especificamente junto a Secretaria Municipal de Educação.

Tais servidores são remunerados com verbas federais, advindas do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, são eles: MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA - atual secretária de educação e o seu esposo o Sr. JOSÉ DE SOUSA FILHO (professor e coordenador de escola), conforme adiante demonstrado.

1. MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA:

A Sra. Mirtane de Cassia, conforme noticiado, bem como comprovado por meio da portaria de nomeação de nº 030/2021, ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal de Educação desta edilidade.

Ademais, conforme é de conhecimento de todos, bem com comprovado pela consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TCE/CE (portal da transparência), a senhora secretária é, também, servidora efetiva deste município, onde ocupa o cargo de agente administrativo junto a Secretaria de Educação, secretaria ao qual chefia.

Com a nomeação para o cargo político de secretária municipal, esperava-se que a servidora optasse por um dos cargos e, conseqüentemente, uma das remunerações, já que é ilegal a acumulação dos mesmos.

Para surpresa de todos e em clara afronta ao princípio da legalidade, que norteia atuação da administração pública, a Sra. Mirtane de Cassia, até a presente data permanece em ambos os cargos (secretária de educação e agente administrativo), bem como percebe ambas as remunerações.

Percebam, senhores vereadores, que analisando bem a situação, a senhora Mirtane de Cássia é, concomitantemente, funcionária (agente administrativo) e sua chefe imediata (secretária de educação). A imoralidade para com a coisa pública, nesta situação, é gritante e salta aos olhos do cidadão mais leigo que seja.

Desta feita, resta clara e incontestável a acumulação ilegal de cargos públicos por parte da citada servidora, uma vez que não há compatibilidade de horários, bem como há, indevidamente, a percepção de ambas as remunerações o que viola o art. 37, XVI da Constituição Federal.

Há de se registrar, ainda, que o cargo de secretário municipal deve ser exercido de forma exclusiva, nos termos do que prescreve a Lei Orgânica Municipal.

2. JOSÉ DE SOUSA FILHO:

Não bastasse a gritante e patente ilegalidade quanto a acumulação ilegal de cargos por parte da senhora secretária de educação, conforme informado, a mesma permitiu

ainda a nomeação do seu esposo o Sr. José de Souza Filho, para o cargo em comissão de coordenador de escola, por meio da portaria nº 208/2021.

Faço um breve resumo sobre os vínculos de trabalho que o mesmo possui, veja-se:

1. É servidor público efetivo deste município de Penaforte, ocupando o cargo de professor, com carga horária mensal de 100 (cem), horas;
2. É servidor público efetivo do Governo do Estado do Ceará, ocupando o cargo de professor, com carga horária mensal de 200 (duzentas), horas;
3. Por fim, foi nomeado para o cargo em comissão junto ao Município de Penaforte, cargo de coordenador de escola, com carga horária mensal de 200 (duzentas), horas.

Percebam que somando-se a carga horária que deveria ser prestada pelo citado servidor, chega-se ao montante de 500 (quinhentas), horas, por mês, o que é humanamente impossível. Ademias, o citado possui três cargos públicos, situação que é proibida.

Para cumprir a jornada de trabalho da qual recebe seus vencimentos, teria o mesmo que laborar por 20 (vinte), horas, por dia.

Tal situação é impossível. Primeiro, pelo fato de o município de Penaforte não possuir aulas em horário noturno e, segundo, porque é humanamente impossível, pois nem na época da revolução industrial se tinha uma jornada de trabalho tão extenuante e exaustiva, imagine-se em pleno século XXI.

Por fim e não menos importante, destaco, ainda, que o citado servidor não pode desempenhar nenhum cargo comissionado junto ao Município de Penaforte, tendo em vista ser esposo da Sra. Secretária Municipal de Educação, Mirtane de Cassia Jorge Pereira, situação que configura nepotismo, posto que contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, bem como a súmula vinculante nº 13 do STF.

II - DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS:

A constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XVI dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: Destaquei.

a) a de dois cargos de professor;



b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A Constituição Federal vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de dois cargos de professor, de um cargo de professor e outro técnico ou científico ou de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários.

O dispositivo constitucional é bastante claro, visa impedir que uma mesma pessoa exerça dois ou mais cargos remunerados, ou seja, que uma mesma pessoa tenha duas fontes de renda do Poder Público.

Especificamente, a Lei Orgânica do Município de Penaforte/CE, em seu art. 103, dispõe que:

Art. 103. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Em princípio, a remuneração representa vantagem patrimonial devida ao servidor, sendo lícito seu recebimento em razão do exercício efetivo do cargo, desde que devidamente amparada pela legislação respectiva.

A contrário senso, a remuneração passa a ser indevida toda vez que não amparada em lei e, principalmente, como no caso em exame, quando proibida por lei.

A norma constitucional é clara e taxativa quanto a possibilidade de acumulação de cargos públicos. Assim, para que seja possível tal ato, é necessário que a situação jurídica se amolde a algumas das opções contidas no inciso XVI e, haja necessariamente, compatibilidade de horários.

No caso da representada Mirtane de Cassia, que ocupa e recebe cumulativamente como agente administrativo e como secretária de educação, estamos diante de flagrante ilegalidade, pois tal situação não se amolda às exceções contidas no art. 37, XVI da CF/88.

Especificamente, no que se refere a referida servidora, que exerce o cargo de Secretária Municipal, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, o que prescreve a Lei Orgânica do Município de Penaforte, em seu art. 65. *In verbis*:

Art. 65 (..)

§ 2º. O exercício do cargo de secretário municipal é em regime de dedicação exclusiva, ficando seu ocupante impedido de exercer qualquer atividade, ressalvada a de docência, cujo horário não pode ser concomitante com o horário de expediente da respectiva pasta.

Perceba que o texto legal é claro ao dispor que o cargo de secretário municipal deve ser desempenhado em regime de dedicação exclusiva, ou seja, apenas como secretário.

Destaco ainda, que o mesmo diploma legal excepciona a regra da exclusividade ao permitir que o ocupante de cargo de secretário desempenhe, concomitantemente, a atividade de docência, o que não é o caso da citada servidora, já que é efetiva como agente administrativo. Necessário seria, também, se fosse o caso, que a função de docência não fosse concomitante a de secretária, situação que seria impossível em nosso município, já que, conforme outrora informado, não possui aulas em período noturno.

Em consonância com a Lei Orgânica, é o que prescreve o art. 119, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Penaforte.

Ou seja, no caso da referida servidora, mesmo que houvesse compatibilidade de horários, seria impossível a acumulação dos cargos de secretária de educação e agente administrativo, posto se tratem de cargos de natureza inacumuláveis e sem compatibilidade de horários.

Neste ponto, necessário destacar o art. 67 da Lei Municipal nº 645, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa do município de Penaforte. *In verbis*:

Art. 67. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, cumprirão jornada de quarenta horas semanais, sem direito ao recebimento de horas extras por trabalho extraordinário.

Logo, todos os cargos de livre nomeação e exoneração por parte do poder executivo, devem cumprir, obrigatoriamente, jornada de trabalho de 40 horas semanais, que corresponde a 200 horas, mensais.

As mesmas regras se aplicam ao representado José de Souza Filho que, além de possuir três cargos públicos, o que não é permitido pela Constituição Federal e pela legislação, soma carga horária de 500 horas mensais.

A nomeação do referido servidor contraria a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que veda o chamado nepotismo. Vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Contraria, também, o que dispõe a Constituição Federal, no art.37, *caput*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”.

Há de destacar, ainda, que as diversas irregularidades ora apontadas são custeadas com verbas federais, advindas dos recursos do FUNDEB, consistindo assim na oneração indevida do FUNDO, através do pagamento da remuneração de servidores que acumulam cargos indevidamente.

Destarte, toda remuneração percebida pelos representados, resultante do exercício dos já referidos casos, não lhes (é) eram devidas, razão pela qual fica claro que perceberam dos cofres públicos verba expressamente vedada pela Constituição Federal. Assim, auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício dos respectivos cargos.

Assim, conclui-se facilmente que a ocupação dos cargos e a percepção das correspondentes remunerações não são ou eram devidas a senhora Mirtane de Cassia e ao senhor Jose de Souza, conforme demonstrado.

Ademais, há de destacar que tais ilegalidades somente aconteceram e se perpetraram durante todo esse período (continuam), em decorrência de ato do chefe do poder executivo, na pessoa do Sr. Rafael Ferreira Ângelo.

Reza a Lei nº 8.429/92, dispõe que:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente:

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Destaquei.

A conduta do Sr. **Rafael Ferreira Ângelo** (Prefeito Municipal), constituiu-se em fato indispensável para o enriquecimento ilícito dos demais representados, caracterizando, assim, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, XII, da mesma lei.

Destarte, as condutas praticadas pelo Gestor Municipal e pelos funcionários em questão, causaram aos cofres do Município de Penaforte/CE, uma perda patrimonial expressiva, o que caracteriza ato de improbidade administrativa que importa em lesão ao erário, previsto no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Registro ainda, que a aplicação indevida dos recursos do FUNDEB pelo Prefeito Municipal de Penaforte, importa também em cometimento de crime de responsabilidade, conforme previsto no Decreto Lei 201/67, que define os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Destaquei.

III - DOS REQUERIMENTOS:

Isto posto, é a presente representação para que Vossas Excelências:

1. No exercício de suas atribuições legais e enquanto representantes do povo, promovam os procedimentos legais, visando-se apurar a responsabilidade do Sr. **Rafael Ferreira Ângelo** (prefeito municipal), bem como dos representados Sra. **Mirtane de Cassia Jorge Pereira Souza** (secretária de educação) e do Sr. **José de Souza Filho** (esposo da secretária de educação);

2. Recomendem, caso assim entendam, ao gestor municipal, a imediata exoneração dos representados dos cargos inacumuláveis, e a restituição aos cofres públicos, dos valores pagos de forma indevida aos representados, bem como a exoneração do Sr. José de Souza Filho, tendo em vista se tratar de nepotismo;
3. Tendo em vista a natureza federal (FUNDEB), das verbas que custearam as remunerações dos representados, que seja encaminhado cópia ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), para adoção das medidas legais cabíveis;
4. Seja encaminhado cópia ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes;
5. Que seja dado conhecimento ao Governo do Estado do Ceará a acumulação de cargos por parte do Sr. José de Souza Filho.

Segue em anexo documentação comprobatória.


É o requerimento.

Penaforte/CE, 14 de setembro de 2021.


Maria Lucineide Soares de Oliveira
Presidente do SINDISFORTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 030/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

Câmara Municipal de Penaforte
Processo nº 02/2021
Página 09
Resp. 

Nomeia o SECRETÁRIO (A) DE EDUCAÇÃO e dá outras providências correlatas.

O Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 c/c com o art. 61, da Lei Orgânica Municipal,

NOMEIA,

Art. 1º. **MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA**, para exercer o cargo de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO** e ainda cumulativamente, para exercer a função de **GESTORA DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** CNPJ nº 30.737.737/0001-52, deste município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PRUBLIQUE-SE

Gabinete Do Prefeito Municipal De Penaforte - CE, em 04 de janeiro de 2021.

RAFAEL FERREIRA ÂNGELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romana Ângelo Dantas
Código Identificador:D905E9C9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 19/01/2021. Edição 2619
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

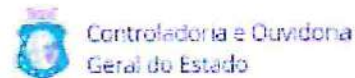
MARLENE FELIX DE ANDRADE	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MARLUCIA MIRANDA DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MARTA ADRIANA LEITE MATIAS	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO COMISSIONADO	243-2021	19-07-2021
MARTA ADRIANA LEITE MATIAS	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO COMISSIONADO	87-2021	04-01-2021
MARTA ALVES DOS SANTOS PAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	PRESTACAO DE SERVIÇO	113-2021	03-05-2021
MARTA PEREIRA SOUZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MARTINIANO DE SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MAURILIA DE SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	PRESTACAO DE SERVIÇO	26-2021	04-01-2021
MAYRA GABRIELA SILVA ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	PRESTACAO DE SERVIÇO	63-2021	18-02-2021
MESSIAS MANOEL TAVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MIGUEL PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	CARGO COMISSIONADO	199-2021	01-05-2021
MIKAELY ISLAYNE COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	PRESTACAO DE SERVIÇO	91-2021	01-03-2021
MILTON BRANCO DE OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MILTON PEREIRA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MIRIAN MARQUES ANDRADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	PRESTACAO DE SERVIÇO	124-2021	01-06-2021
MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02/01/2008
MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO COMISSIONADO	30630/2021	02/01/2021
MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA	SECRETARIA DE EDUCACAO BASICA	CARGO EFETIVO	0000000001	21/06/1997
MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA	SECRETARIA DE EDUCACAO BASICA	CARGO COMISSIONADO	000305/2021	04/01/2021
MONICA MARIA BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CARGO EFETIVO	0000000001	02-01-2008
MONALISSA MARIA LUIZENA DE SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	CARGO EFETIVO	0000000001	07-06-2010
MONRIK FILOMENA MATIAS GOMES ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	PRESTACAO DE SERVIÇO	017-2021	18-01-2021

Última atualização em: 26/08/2021
Sistema de Informações Municipais - SIM.

[Voltar](#)

Digite aqui para pesquisar

12:04
04/09/2021



JOSE DE SOUZA FILHO

Julho de 2021

Câmara Municipal de Penaforte

Proced. Adm. 02.1.2021

Página: 11

Resp. 

SEDUC - PROFESSOR

Órgão/Entidade

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Cargo/Função/Emprego

PROFESSOR

Data de admissão

23/10/2014

Carga horária

40.0

Situação funcional

Ativo

Salários

Tipo do provento	Valor
VENCIMENTO/SALARIO/PROVENTO	R\$ 3.264,40
GRAT DE EFETIVA REGENCIA DE CLASSE	R\$ 1.070,40
AUXILIO ALIMENTACAO	R\$ 330,00
PARCELA VARIAVEL DE REDISTRIBUICAO	R\$ 132,00
Total (Salário bruto)	R\$ 4.796,80

Descontos

Tipo do desconto	Valor
Abatimento em função do "teto" constitucional	R\$ 0,00
Outros descontos	R\$ 853,55
Total descontos	R\$ 853,55

Salário líquido R\$ 3.943,25

Outros pagamentos recebidos R\$ 0,00

Fonte de dados: Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) - Sistema de Folha de Pagamento - SFP.

Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR (Informações sobre outros pagamentos recebidos)

Salário Bruto: Corresponde a remuneração total, incluindo: vencimento base, gratificações, adicionais, prêmios, bonificações, auxílios, benefícios, ajuda de custo (exceto diárias), abonos, soldo e demais vantagens de qualquer espécie recebidas e registradas em folha de pagamento.

Outros pagamentos recebidos: Corresponde às diárias recebidas pelo agente público para cobrir despesas com viagens (locomoção, alimentação e hospedagem). O valor apresentado soma todas as diárias recebidas no período e é atribuído por CPF, independente da matrícula do servidor no órgão.

Outros Descontos: Refere-se aos descontos de previdência, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, faltas/atrasos, eventual reposição de parcelas remuneratórias recebidas indevidamente, pensão alimentícia, consignações em prol de associações, sindicatos e agentes financeiros.

Abatimento em função do "teto" constitucional: Refere-se a eventual abatimento em remuneração recebida em função do teto constitucional, art. 37, inciso XI da Constituição Federal e art. 1º da Lei Estadual nº. 14.236/2008.

Salário líquido: Refere-se a remuneração líquida recebida (exceto "outros pagamentos recebidos"), deduzindo os descontos e eventual abatimento em função do teto constitucional.

Câmara Municipal de Penaforte
Proced. Adm. 021/2021
Página: 12
Resp. 

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LEI Nº. 645

De 08 de julho de 2013.

Câmara Municipal de Penaforte
Proced. Adm. 021.2021
Página: 14
Resp. 

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo do Município de Penaforte e adota outras providências.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º. A Administração Pública do Município de Penaforte, bem como as ações do Governo Municipal, em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade, se orientarão no sentido de desenvolvimento do Município e de aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades.

§ 1º. O planejamento das atividades da Administração Municipal será feito através da elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos:

- I - Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal;
- II - Plano Diretor;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Diretrizes Orçamentarias;
- V - Orçamento Anual;
- VI - Planos e Programas Setoriais.

§ 2º. A elaboração e a execução do planejamento das atividades municipais deverão guardar estreita consonância com os planos e programas do Governo do Estado e dos órgãos da Administração Federal.

Art. 2º. Os Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal resultarão do conhecimento objetivo da realidade de Penaforte, em termos de problemas, limitações, possibilidades e potencialidades e compor-se-ão de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos, metas e políticas globais e setoriais da Administração Municipal.

Art. 3º. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá conter:

- I - disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento e o loteamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;
- II - diretrizes sobre o desenvolvimento econômico e integração

CNPJ: 07.414.931/0001-85

Art. 64. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices remuneratórios dos demais servidores do quadro permanente.

Art. 65. Ficam mantidos e criados os cargos de provimento em comissão, ordenados por níveis de remuneração, constantes do Anexo II desta Lei, nos quantitativos nele especificados.

Art. 66. Os cargos em comissão estabelecidos no Anexo II desta Lei destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 67. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, cumprirão jornada de quarenta horas semanais, sem direito ao recebimento de horas extras por trabalho extraordinário.

Art. 68. O servidor municipal ocupante de um cargo comissionado, ao deixar de exercê-la voltará a receber somente a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, sem direito a incorporação de qualquer vantagem acessória.

Art. 69. Os valores da gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão são os fixados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 70. Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no quadro Permanente da Administração Municipal os cargos de provimento efetivos constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos efetivos são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 71. A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos - DRH, procederá, no prazo máximo de trinta dias, contados da vigência desta Lei, as modificações que se façam necessárias no Quadro de Pessoal, em decorrência da aplicação deste dispositivo legal.

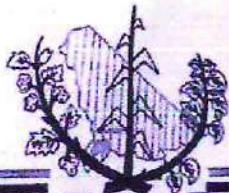
Art. 72. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias existentes, sob rubrica 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Câmara Municipal de Penaforte

Proced. Adm. 02.1.2021

Página: 15

Resp. 



PENAFORTE
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO
PREFEITO

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XX - deixar de exercer a autoridade inerente ao seu cargo ou função.

XXI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 119. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 120. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 9º., nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 121. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**


Art. 122. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Câmara Municipal de Penaforte

Proc. Adm. 02.1.2024

Página: 16

Resp

 **Resultado da Consulta**

Número do MP: 02.2021.00046627-0 - Protocolo

Situação: Em andamento
Data da instauração: 08/09/2021 às 11:20
Órgão responsável : Promotoria de Justiça de Porteiras
Telefone: (88) 3557-1405
E-mail: prom.porteiras@mpce.mp.br

Câmara Municipal de Penaforte
Proced. Adm. 02.1 2021
Página: 17
Resp. 

Partes

Participação	Nome
 Manifestante	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penaforte -SINDISFORTE

Movimentações

Data	Movimentação
08/09/2021	Encaminhamento ao Membro
08/09/2021	 Certidão / Informação
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada
08/09/2021	 Juntada

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LEI Nº. 540

De 27 de abril de 2009.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estatuto dos Servidores do Município de Penaforte, das autarquias e das fundações públicas municipais passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo

co:

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XX - deixar de exercer a autoridade inerente ao seu cargo ou função.

XXI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 119. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 120. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 9º., nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 121. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 122. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma

prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões

administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - encaminhar à Câmara, até o dia vinte do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações Direta e Indireta;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro exercício financeiro do seu mandato;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos Conselhos Populares e/ou entidades representativas da classe de Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e precativos, como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e paga dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte dias, a parcela correspondente a um duodécimo de sua dotação orçamentária, a parcela correspondente a um duodécimo de sua dotação orçamentária, aplicando multas previstas em lei e contratos, bem como as parcelas quando irregularmente;

XXIII - decidir sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, e de adobros de lotes;

XXVI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXVII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbana e rural;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI - tomar, por decreto, bens julgados necessários para a administração do Município;

XXXII - enviar à Câmara os Projetos de Lei de iniciativa orçamentária e do Orçamento Anual até os dias 30 de maio e 30 de dezembro de cada ano, respectivamente.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais, por decreto, funções administrativas que não sejam de competência exclusiva.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. Os Secretários Municipais serão nomeados

Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 62. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - relatar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI - comparecer à Câmara sempre que convocado, de acordo com o inciso XII do Art. 9º. desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 63. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 64. Os Secretários municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem. **Parágrafo único.** Os ocupantes de cargo em comissão não poderão dirigir ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 65. Os Secretários Municipais, os Diretores de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º. O horário de trabalho dos secretários municipais deverá, obrigatoriamente, coincidir com o horário de funcionamento dos órgãos que integram sua pasta, e não poderá ser inferior a oito horas diárias.

§ 2º. O exercício do cargo de secretário municipal é em regime de dedicação exclusiva, ficando seu ocupante impedido de exercer qualquer atividade, ressalvada a de docência, cujo horário não pode ser concomitante com o horário de expediente da respectiva pasta.

Art. 66. Os secretários municipais responderão civil, penal administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. O processo administrativo para apurar delito do secretário municipal será efetuado por comissão especial composta por três vereadores, indicados pelo presidente da Câmara, que serão nomeados até cinco dias após o recebimento de denúncia fundamentada.

§ 2º. O procedimento a ser observado neste caso será o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Penaforte, aplicando-se, no que for cabível, o Código de Processo Penal, a fim de assegurar-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Câmara Municipal de Penaforte
Proced. Adm. 021/2021
Página: 21
Resp: 

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

SISTEMA: FOLHA DE PAGAMENTO

RELATÓRIO: FOLHA DE PAGAMENTO - POR SETOR

Página 131 de 191

Órgão: 12 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Tipo: N - Folha Normal

1212022 PESSOAL COMISSIONADO

Competência: Junho de 2021

Emissão: / /

Cód. UO: 12.00

0001562 FERNANDA ESMERALDA LEITE SILVA

Vínc.: COMISSIONADO

ASSISTENTE TECNICO

Dta. Admiss.: 01/02/2021

Cargo 2 ASSISTENTE TECNICO

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	1.236,00		
196	INSS	7,66%		94,74	
CPF: 04186412340			Totais	1.236,00	94,74
					1.141,26

0001620 FRANCEILDE GONDIM SILVA

Vínc.: COMISSIONADO

ASSISTENTE DE SECRETARI.

Dta. Admiss.: 01/03/2021

Cargo 2 ASSISTENTE DE SECRETARI.

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	1.104,00		
196	INSS	7,5%		82,86	
CPF: 02701787327			Totais	1.104,00	82,86
					1.021,14

0001503 FRANCINALDO GALVÃO DA SILVA

Vínc.: COMISSIONADO

ASSISTENTE DE SECRETARI.

Dta. Admiss.: 04/01/2021

Cargo 2 ASSISTENTE DE SECRETARI.

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	1.104,00		
207	DIFERENÇA DE SALARIO	1	57,00		
196	INSS	7,57%		87,99	
CPF: 02707511307			Totais	1.161,00	87,99
					1.073,01

0000626 JESUITA BRINGEL COUTO

Vínc.: EFETIVO

SECRETARIA DE ESCOLA

Dta. Admiss.: 09/05/2006

Cargo 2 SECRETARIA DE ESCOLA

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	1.104,00		
207	DIFERENÇA DE SALARIO	1	57,00		
196	INSS	4,6%		87,99	
CPF: 31153305372			Totais	1.161,00	87,99
					1.073,01

0001666 JESUITA BRINGEL COUTO

Vínc.: COMISSIONADO

DIRETORA DE ESCOLA

Dta. Admiss.: 10/03/2021

Cargo 2 DIRETORA DE ESCOLA

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	750,00		
196	INSS	3,53%		67,49	
CPF: 31153305372			Totais	750,00	67,49
					682,51

0001694 JOSE DE SOUSA FILHO

Vínc.: COMISSIONADO

COORDENADORA DE ESCOLA

Dta. Admiss.: 03/05/2021

Cargo 2 COORDENADORA DE ESCOLA

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	1.104,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

CNPJ: 07.414.931/0001-85

AV ANA TEREZA DE JESUS, S/N - CENTRO - PENAFORTE/CE

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
 SISTEMA: FOLHA DE PAGAMENTO
 RELATORIO: FOLHA DE PAGAMENTO - POR SETOR

Órgão: 12 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Tipo: N - Folha Normal

1212019 FUNDEB 40% FUNDAMENTAL

Competência: Junho de 2021

Emissão: / /

Cód. UO: 12.00

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	1.104,00		
207	DIFERENÇA DE SALARIO	1	57,00		
21	1/3 DE FÉRIAS	1	387,00		
438	EMP. BANCO DO BRASIL	0		279,50	
431	CONTRIBUICAO SINDICAL	1,5		16,56	
196	INSS	7,5		122,82	
Totais			1.548,00	418,88	1.129,12

CPF: 40274489449

0000148 MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA SOUZA

AGENTE ADMINISTRATIVO
Dta. Admiss.: 21/08/1997

Vínc.: EFETIVO

Cargo 2. AGENTE ADMINISTRATIVO

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	1.104,00		
207	DIFERENÇA DE SALARIO	1	57,00		
431	CONTRIBUICAO SINDICAL	1,5		16,56	
196	INSS	7,5		86,84	
198	IRRF	22,5%		23,78	
Totais			1.161,00	127,18	1.033,82

CPF: 77957270344

0001258 NAEDSON HONORATO MATIAS

AUX. SERV. GERAIS 40HS
Dta. Admiss.: 01/09/2014

Vínc.: EFETIVO

Cargo 2

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	1.104,00		
207	DIFERENÇA DE SALARIO	1	57,00		
9	SALARIO FAMILIA	1	51,27		
196	INSS	7,5		87,99	
Totais			1.212,27	87,99	1.124,28

CPF: 04764562316

0000376 NESTOR ARAUJO DE FIGUEIREDO

AUX. DE SERV. GERAIS VI
Dta. Admiss.: 01/04/2004

Vínc.: EFETIVO

Cargo 2 AUX. DE SERV. GERAIS VI

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30d	1.104,00		
207	DIFERENÇA DE SALARIO	1	57,00		
9	SALARIO FAMILIA	1	51,27		
500	EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL	1		186,93	
196	INSS	7,57%		87,99	
Totais			1.212,27	274,92	937,35

CPF: 00291224300

0000221 PAULO FERREIRA ROCHA

AUX. DE SERV. GERAIS VI
Dta. Admiss.: 01/09/2011

Vínc.: EFETIVO

Cargo 2

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
------	---------	------------	-----------	-----------	---------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

CNPJ: 07.414.931/0001-85

AV ANA TEREZA DE JESUS, S/N - CENTRO - PENAFORTE/CE

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
 SISTEMA: FOLHA DE PAGAMENTO
 RELATORIO: FOLHA DE PAGAMENTO - POR SETOR

Órgão: 12 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Competência: Junho de 2021

Tipo: N - Folha Normal

Emissão: / /

1212006 FUNDEB-60% ENSINO FUNDAMENTAL

Cód. UO: 12.00

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
198	IRRF	7,5%		48,94	
CPF: 41458338304			Totais	2.811,22	1.076,50
					1.734,72

0000317 JOAO FERREIRA DE ALENCAR NETO
 Vínc.: EFETIVO

PROFESSOR 40HS PEB II I
 Dta. Admiss.: 16/01/1998

Cargo 2

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	5.293,62		
431	CONTRIBUICAO SINDICAL	1,5		79,40	
196	INSS	11,34		592,38	
198	IRRF	27,5%		423,48	
CPF: 46519440353			Totais	5.293,62	1.095,26
					4.198,36

0000238 JOSE AUTO DOS SANTOS
 Vínc.: EFETIVO

PROFESSOR PEB II E
 Dta. Admiss.: 03/08/2009

Cargo 2

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	2.677,35		
196	INSS	9,07		238,67	
198	IRRF	7,5%		40,10	
CPF: 04345541387			Totais	2.677,35	278,77
					2.398,58

0000662 JOSE DE SOUSA FILHO
 Vínc.: EFETIVO

PROFESSOR PEB II C
 Dta. Admiss.: 09/05/2006

Cargo 2

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	2.428,00		
431	CONTRIBUICAO SINDICAL	1,5		36,42	
196	INSS	8,77		208,75	
198	IRRF	15%		23,64	
CPF: 69582980397			Totais	2.428,00	268,81
					2.159,19

0001313 JOSE EDILSON DA SILVA
 Vínc.: EFETIVO

PROFESSOR PEB II B
 Dta. Admiss.: 17/02/2016

Cargo 2

Cód.	Rubrica	Referência	Proventos	Descontos	Valor Líquido
202	VENCIMENTOS	30	2.312,80		
438	EMP. BANCO DO BRASIL	0		400,39	
196	INSS	8,61		194,92	
198	IRRF	7,5%		16,04	
CPF: 00984624317			Totais	2.312,80	611,35
					1.701,45

0001272 JUCELINO OTAVIO DOS SANTOS JUNIOR
 Vínc.: EFETIVO

PROFESSOR PEB II B
 Dta. Admiss.: 01/10/2014

Cargo 2